



Homologado em 5/10/2005, publicado no DODF de 13/10/2005, p. 7.

Parecer nº 205/2005-CEDF
Processo nº 030.002823/2005
Interessado: **Paulo Roberto Lopes da Costa**

- Declara equivalência do curso de Formação de Sargentos na especialidade de Manutenção de Aeronaves, concluído por Paulo Roberto Lopes da Costa, na Escola de Especialistas de Aeronáutica, em Guaratinguetá – SP, ao curso Técnico em Manutenção de Aeronaves.

HISTÓRICO – Pelo presente processo, Paulo Roberto Lopes da Costa, brasileiro, residente na QN 7A, Conjunto 1, Casa 3, Riacho Fundo II – DF, requer, ao Conselho de Educação do Distrito Federal, declaração de equivalência do curso de Formação de Sargentos na especialidade de Manutenção de Aeronaves, concluído na Escola de Especialistas de Aeronáutica, em Guaratinguetá - SP, ao curso Técnico em Manutenção de Aeronaves.

Informa o requerente que a solicitação tem por objetivo obter o registro para o exercício legal da profissão, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA-DF, tendo em vista exigência do Departamento de Aviação Civil – DAC, conforme esclarece o Parecer nº 107/2001-OS, da Procuradoria Jurídica do CREA/DF (fls. 8 e 9).

ANÁLISE – O processo foi instruído pelo Secretário-Geral deste Colegiado.

Consta dos autos, além do requerimento inicial, a seguinte documentação:

- Certificado e Histórico Escolar do curso de Formação de Sargentos, na especialidade de Manutenção de Aeronaves, concluído em 1987, expedidos pela Escola de Especialistas de Aeronáutica, em Guaratinguetá – São Paulo;
- Diploma com Histórico Escolar do curso Técnico de Eletromecânica, concluído, em 1989, na Escola Técnica Pandiá Calógeras, em Volta Redonda – Rio de Janeiro;
- Diploma e currículo do curso de Bacharel em Administração, concluído, em 1994, na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, na Cidade do Rio de Janeiro.

Cabe ressaltar que o ensino militar obedece a regime específico, diverso do estabelecido para o ensino civil, tanto pela legislação anterior quanto pela atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Essa Lei estabelece no art. 83:

“O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino”.

A Lei nº 7.549/86 trata sobre o ensino no então Ministério da Aeronáutica e dispõe no art. 7º *“Os diplomas e certificados expedidos pelas organizações integrantes do Sistema de*



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Ensino do Ministério da Aeronáutica terão validade nacional e serão registrados no Órgão Central do Sistema”.

Essa Lei prevê a possibilidade de equivalência do ensino militar com o civil ao determinar no art. 8º: *“Os processos sobre equivalência ou equiparação dos cursos do Sistema de*

Ensino do Ministério da Aeronáutica aos cursos civis serão encaminhados, segundo as leis vigentes, à apreciação dos Conselhos Federal ou Estaduais de Educação.”

A Procuradoria Jurídica do CREA-DF, em 25/9/2001, emitiu o Parecer nº 107/2001-PJ sobre os artigos 1º, 7º e 8º da Lei nº 7.549/86, apresentando a seguinte conclusão:

“Diante do exposto, pode-se concluir que os Técnicos de 2º Grau, a que se refere o Memo nº 30-CEEI, portadores de carteira emitida pelo DAC, estão licenciados para o exercício de cargos e funções no contexto do Ministério da Aeronáutica.

Assim, salvo melhor juízo, entendemos que para fins do exercício profissional fora da órbita desse Ministério, os certificados ou diplomas desses técnicos deverão ser submetidos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para fins de equivalência ou equiparação aos diplomas emitidos pelo Sistema Regular de Ensino. Tais diplomas ou certificados (com respectivo histórico escolar) serão levados à apreciação do Conselho Estadual de Educação que se manifestará sobre a necessidade, ou não, do cumprimento de outras disciplinas e sobre a titulação a ser conferida aos interessados.

Uma vez revalidados, os certificados ou diplomas estarão em condições de virem ao CREA-DF, para o necessário registro, caso os profissionais titulados como técnicos de 2º Grau jurisdictionados pelo Sistema CONFEA/CREAs, desejem atuar no mercado de trabalho comum. Se desejarem permanecer atuando apenas no âmbito do Ministério da Aeronáutica, não percebemos obrigatoriedade do registro no CREA-DF.

Portanto, da mesma forma como os profissionais de nível superior... necessitam do registro do CREA, apesar da licença do DAC, também os profissionais de nível médio necessitarão desse registro, para atuação no mercado de trabalho comum”.

A Resolução nº 1/2005-CEDF, que estabelece as normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, determina em seu art. 120: *“A transferência e a equivalência de estudos de alunos do ensino militar para o ensino civil obedecerá a normas gerais do Sistema de Ensino do Distrito Federal”.*

Considerando a legislação e normas elencadas, o caso em análise deve ser tratado à luz dos princípios gerais da equivalência de estudos.

O peticionário concluiu o curso de Formação de Sargentos, na especialidade de Manutenção de Aeronaves, na Escola de Especialistas de Aeronáutica, no ano de 1987, sob a égide da Lei nº 5.692/71.

Em 1989, concluiu o curso Técnico em Eletromecânica, na Escola Técnica Pandiá Calógeras, em Volta Redonda – RJ, com a inclusão da Educação Geral, nos termos da legislação em vigor, à época, com um total de 4.524 horas.



O Secretário-Geral deste Colegiado apresentou o seguinte quadro comparativo entre as disciplinas cursadas pelo interessado e as exigidas pela legislação:

Matérias e/ou disciplinas obrigatórias – Mínimos Profissionalizantes/Manutenção de Aeronaves – Parecer nº 45/72-CFE	Disciplinas do Curso de Formação de Sargentos – Especialidade de Manutenção de Aeronaves (MAN)	Horas
	1ª Série	
Desenho	Regulamentos Específicos e Comuns	79
Resistência dos Materiais	Defesa Local, Armamento e Tiro e Doutrinas Básicas	146
Aerodinâmica	Língua Portuguesa	72
Eletrônica	Higiene e Segurança do Trabalho	24
Estruturas	Moral e Cívica	22
Motopropulsores	Matemática e Física I	158
Organização e Manutenção	Princípios de Eletricidade	50
	2ª Série	
	Regulamentos Comuns	65
	Eletricidade Básica I e Introdução à Eletrônica	196
	Inglês Básico e Corrosão e Tratamento Anticorrosivo	95
	Teoria Básica de Motores à Jato e Motores à Combustão Interna	77
	Teoria de Vôo e Sistema de Alimentação e Lubrificação do Motor	99
	Controle Mecanizado de Suprimento e Manutenção e Tecnologia e Metrologia	72
	Desenho Básico	45
	3ª Série	
	Sistemas Elétricos e de Ignição de Aeronaves e Instrumentos de Aeronaves	93
	Ordens Técnicas I e Sistemas Hidráulicos de Aeronaves	71
	Hélices de Aeronaves e Motor PT-6	88
	Inglês Técnico I e Conhecimentos Básicos de HIH	123
	Manutenção de Motores de Aeronaves	100
	Controle e Organização de Manutenção e Aeronaves T-25 (Universal).	75
	Manutenção	69
	4ª Série	



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

	Legislação Militar II, Doutrinas Básicas	50
	Língua Portuguesa IV	34
	Comunicação Oral e Escrita	30
	Aeronave C-95 (Bandeirante) e Pressurização de Cabine	84
	Aeronave AT-26 (Xavante) e Aeronave T-27 (Tucano)	77
	Estágio	400

Verifica-se que algumas matérias dos mínimos profissionalizantes do curso Técnico em Manutenção de Aeronaves, determinadas pelo Parecer nº 45/71-CFE, não aparecem com as mesmas denominações no currículo cumprido. Na equivalência entre cursos deve observar algumas exigências como: currículo mínimo cumprido, duração do curso, controle de frequência e apuração do rendimento escolar.

A carga horária cumprida pelo interessado no curso de Formação de Sargentos – especialidade de Manutenção de Aeronaves e no curso Técnico em Eletromecânica foi superior ao mínimo exigido, à época, para os cursos técnicos. Destaca-se, ainda, o quantitativo de disciplinas cursadas no curso de Formação de Sargentos – especialidade de Manutenção de Aeronaves.

O Secretário-Geral do CEDF ao instruir o presente processo manifesta-se favoravelmente ao atendimento do pleito inicial, considerando deliberações deste Colegiado sobre a matéria, desde o ano de 1996.

CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, SMJ, o parecer é por declarar equivalência do curso de Formação de Sargentos na especialidade de Manutenção de Aeronaves, concluído por **Paulo Roberto Lopes da Costa**, na Escola de Especialistas de Aeronáutica, em Guaratinguetá – SP, ao curso Técnico em Manutenção de Aeronaves.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 27 de setembro de 2005

JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES
Relator

Aprovado na CEP
e em Plenário
em 27/9/2005

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal